



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188454 - RJ (2023/0369280-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : R F S
ADVOGADOS : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI - RJ137692
FERNANDO ROITMAN AGUIAR DA SILVA - RJ237644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : A O L
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA. EXTENSÃO A COAUTORES. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. CONTEXTO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE COAUTORIA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME CONTRA APENAS UM DOS ENVOLVIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O princípio da indivisibilidade da ação penal privada destina-se a evitar o uso do Poder Judiciário para propósitos de vingança privada. No entanto, a sua aplicação exige a presença de coautoria ou participação no contexto dos delitos contra a honra, sendo inaplicável quando se trata de delitos autônomos em contextos distintos.

2. No caso em análise, as ofensas supostamente proferidas pelo querelado durante uma *live* não configuram coautoria com terceiros que, em situações independentes, possam ter manifestado opiniões semelhantes em outras ocasiões. Não há se falar em renúncia tácita pela querelante quanto ao exercício do direito de queixa em relação a outros indivíduos desconhecidos ou precariamente identificados.

3. A omissão da querelante em apresentar queixa-crime contra outras pessoas que, em outros contextos, poderiam ter proferido ofensas semelhantes, não caracteriza renúncia ao direito de ação contra o querelado, protagonista de campanha difamatória em específico.

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do agravo e lhe dar provimento para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188454 - RJ (2023/0369280-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **R F S**
ADVOGADOS : **SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI - RJ137692**
 FERNANDO ROITMAN AGUIAR DA SILVA - RJ237644
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **A O L**
ADVOGADO : **MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA. EXTENSÃO A TODOS OS COAUTORES.

I - A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, deve ser estendida a todos, nos termos do art. 49, do Código de Processo Penal.

II - No caso dos autos, foram identificadas outras duas pessoas que, em tese, teriam praticado condutas conexas. É que, no curso de ação cível pelos mesmos fatos em que são parte querelante e querelado, duas pessoas foram identificadas como autoras de comentários repostados pelo paciente sem, contudo, o respectivo exercício de queixa em relação a elas. Assim, é incontroverso que houve renúncia em relação aos coautores porque o prazo decadencial se esgotou sem o respectivo exercício do direito de queixa. E, por consequência, a extensão dos efeitos da renúncia ao paciente é obrigatória.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **R F S**, contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anteriormente proferida, às fls. 1.031-1.033, para dar parcial provimento ao recurso ordinário e conceder a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a renúncia do direito de queixa em relação a coautores com a consequente

extensão dos efeitos ao paciente.

Consta que, no dia 03 de fevereiro de 2021, R F S ofereceu Queixa Crime (fls. 122-141) contra A O L, distribuída para 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, autos do processo n. 0283591-67.2020.8.19.0001, porque, entre os dias 29 e 30 de outubro de 2020, o A O L teria proferido ofensas à honra de R F S, por meio da postagem de *stories* (textos e vídeos) e pela realização de uma *live* em seu perfil no *Instagram*, razão por que teria incidido nos crimes de injúria, por 08 (oito) vezes (art. 140, na forma do art. 71, ambos do Código Penal), e de difamação (art. 139 do Código Penal), ambos com a incidência da majorante prevista no art. 141, III do Código Penal.

Na origem, foi impetrado *habeas corpus*, contra decisão do juízo de primeiro grau, com o objetivo de trancar a ação penal n. 0283591-67.2020.8.19.0001, em curso na 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ao argumento de que a denúncia seria inepta e de que existiriam duas causas de extinção da punibilidade (fls. 1-28).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem por entender que: a) a justa causa estaria devidamente justificada ante a presença de indícios de autoria e materialidade do delito; e b) não teria havido pedido de retratação (fls. 828-835).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente A O L alega, em síntese, que: a) a queixa seria inepta; b) faltaria justa causa; c) a conduta imputada seria atípica; e d) a punibilidade deveria ser declarada extinta em virtude da retratação formal e pública realizada, bem como devido à violação ao princípio da indivisibilidade, uma vez que outros indivíduos teriam praticado fato análogo no mesmo contexto (fls. 846-890).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 896-902).

O pedido de cautelar de suspensão da ação penal foi deferido (fls. 944-945).

Inicialmente, proferi decisão monocrática que negava provimento ao recurso em *habeas corpus* e tornava sem efeito a cautelar deferida (fls. 973-978). Interposto agravo regimental pela parte A O L, contudo, reconsiderei a decisão porque entendi que houve uma omissão relativa a um dos aspectos da tese de extinção da punibilidade em razão da alegação de violação do princípio da indivisibilidade e, assim, dei parcial provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a renúncia do direito de queixa em relação a coautores com a consequente

extensão dos efeitos ao paciente (fls. 1.031-1.033).

Contra a decisão de reconsideração, sobreveio agravo regimental da parte R F S (fls. 1.038-1.089).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, no dia 03 de fevereiro de 2021, R F S ofereceu Queixa Crime (fls. 122-141) contra A O L, distribuída para 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, autos do processo n. 0283591-67.2020.8.19.0001, porque, entre os dias 29 e 30 de outubro de 2020, o A O L teria proferido ofensas à honra de R F S, por meio da postagem de *stories* (textos e vídeos) e pela realização de uma *live* em seu perfil no Instagram, razão por que teria incidido nos crimes de injúria, por 08 (oito) vezes (art. 140, na forma do art. 71, ambos do Código Penal), e de difamação (art. 139 do Código Penal), ambos com a incidência da majorante prevista no art. 141, III do Código Penal.

Inicialmente, proferi decisão monocrática que negava provimento ao recurso em *habeas corpus* que tinha por objetivo trancar a ação penal na origem (fls. 973-978). Todavia, com a interposição do agravo regimental da parte A O L, entendi que houve uma omissão relativa a um dos aspectos da tese de extinção da punibilidade em razão da alegação de violação do princípio da indivisibilidade e, assim, dei parcial provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a renúncia do direito de queixa em relação a coautores com a consequente extensão dos efeitos ao paciente (fls. 1.031-1.033).

Pois bem.

Da leitura do agravo da parte R F S, não entrevejo razão para modificar a decisão impugnada.

Na primeira decisão monocrática, que negou provimento ao recurso ordinário, o não reconhecimento de violação ao princípio da indivisibilidade se fundamentou na necessidade, no caso concreto, de observância do prazo decadencial de seis meses para o exercício do direito de queixa e na identificação, ainda que houvesse indícios de coautoria, do paciente como autor da postagem. Todavia, os autos dão conta de que, posteriormente, foram identificadas outras duas pessoas que, em tese, teriam praticado

condutas em coautoria. É que, no curso de ação cível pelos mesmos fatos em que são parte querelante e querelado, duas pessoas foram identificadas como autoras de comentários repostados pelo paciente sem, contudo, o respectivo exercício de queixa em relação a essas coautoras.

Por conseguinte, é incontroverso que houve renúncia em relação aos coautores porque o prazo decadencial se esgotou sem o respectivo exercício do direito de queixa. E, por consequência, a extensão dos efeitos da renúncia ao paciente é obrigatória, nos termos do art. 49, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0369280-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 188.454 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00364218120238190000 010055522020 02835916720208190001 10055522020
202314100645 2835916720208190001 364218120238190000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A O L
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : R F S
ADVOGADOS : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI - RJ137692
FERNANDO ROITMAN AGUIAR DA SILVA - RJ237644

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R F S
ADVOGADOS : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI - RJ137692
FERNANDO ROITMAN AGUIAR DA SILVA - RJ237644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : A O L
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Joel Ilanc Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188454 - RJ (2023/0369280-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : R F S
ADVOGADOS : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI - RJ137692
FERNANDO ROITMAN AGUIAR DA SILVA - RJ237644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : A O L
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

VOTO-VISTA

O EXMO. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RFS em face da decisão monocrática de fls. 1031/1033, proferida pelo em. Relator, Ministro Messod Azulay Neto, que, reconsiderando sua decisão anterior (fls. 973/978), deu parcial provimento a recurso ordinário e concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a renúncia ao direito de queixa em relação a coautores das infrações penais, decretando a extensão dos efeitos dessa renúncia ao paciente, com fulcro no art. 49 do Código de Processo Penal – CPP.

Em breve escorço, tem-se que, na origem, fora impetrado *habeas corpus* contra decisão do juízo de primeiro grau com o objetivo de trancar a ação penal nº. 0283591-67.2020.8.19.0001, em curso na 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ao argumento de que a denúncia seria inepta e de que existiriam duas causas de extinção da punibilidade (fls. 1/28).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ denegou a ordem por entender que: a) a justa causa estaria devidamente demonstrada ante a presença de indícios de autoria e materialidade do delito; e b) não teria havido pedido de retratação (fls. 828/835).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente alega, em síntese, que: a) a queixa seria inepta; b) faltaria justa causa; c) a conduta imputada seria atípica; e d) a punibilidade deveria ser declarada extinta em virtude da retratação formal e pública realizada, bem como devido à violação ao princípio da indivisibilidade, uma vez que outros indivíduos teriam praticado fato análogo no mesmo contexto (fls. 846/890).

Proferida a decisão monocrática vergastada, contra ela foi interposto o presente agravo regimental (fls. 1038/1090), pelo qual, sinteticamente, a querelante sustenta: a) não há se falar em indivisibilidade de ação penal fora dos casos de coautoria; b) supressão de instância pela reconhecimento da causa extintiva de punibilidade nesta instância superior.

Na sessão de 18/6/2024 desta Quinta Tuma, o em. Relator, ratificando sua visão quanto à ocorrência de renúncia ao direito de queixa, apresentou voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Pedi vista dos autos para melhor examinar as questões.

É o breve relatório.

Após a análise atenta do feito, passo a proferir o voto-vista conforme fundamentação a seguir.

De início, rechaça-se a alegação de vício da decisão monocrática por incorrência em supressão de instância. É dizer, em se tratando inequivocamente de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do CPP, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior: Cita-se, por exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PENA EM CONCRETO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Com efeito, são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. In casu, o aresto ora embargado não se pronunciou sobre a prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese em foco, a decisão monocrática de fls. 555-558 redimensionou a pena do paciente em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, subsumindo-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva ao prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, ao tempo do crime, o paciente era menor de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual o lapso prescricional deve ser diminuído pela metade, conforme dicção do art. 115 do Código Penal. Dessa forma, considerando o transcurso do lapso de mais de 02 (dois) anos entre a data do julgamento do recurso de apelação e a data do trânsito em julgado, é evidente que o prazo

prescricional foi alcançado, nos termos dos arts. 109, V, 110, caput, § 1º, 115 e 117, I e IV, do Código Penal.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão apontada e, por conseguinte, declarar a extinção da punibilidade do paciente pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva.

(EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 810.363/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Lançando o olhar sobre o outro ponto nodal do presente recurso, com todo respeito ao entendimento do em. Ministro Messod Azulay Neto, divirjo, na espécie, da conclusão por ele alcançada, sobre ter havido renúncia em relação aos coautores, porque o prazo decadencial em relação a eles se esgotou sem o respectivo exercício do direito de queixa, com a consequente extensão dos efeitos da renúncia ao paciente, nos termos do art. 49, do Código de Processo Penal.

Destaca-se que a essência do princípio da indivisibilidade da ação penal privada é impedir a instrumentalização do Poder Judiciário para a aflição mesquinha de vinganças privadas. Parece-me, entretanto, não ser esse o feitiço do caso em julgamento.

Isso porque, ao que se deduz, as supostas mensagens utilizadas na *live* protagonizada pelo querelado teriam sido recebidas por ele em caráter privado. Aliás, naquele contexto de publicização, é incontroverso que o querelado omitira a autoria das supostas ofensas convergentes à pessoa da querelante. Portanto, teoricamente, naquele contexto, o querelado teria sido o único a proferir ofensas à honra da querelante.

Essas considerações sobrelevam porque a definição dos *contextos* é decisiva para a distinção entre autoria colateral e coautoria/participação, essas últimas as únicas hipóteses jurídicas sujeitas ao princípio da indivisibilidade, gizado no artigo 49 do CPP.

Com efeito, não há cogitar-se de renúncia tácita pela omissão no exercício da ação penal contra autores desconhecidos, precariamente individualizados, tampouco quando não haja identidade de contextos fáticos, afinal, essas condutas autônomas não necessariamente serão típicas e antijurídicas pela ótica do sujeito passivo dos crimes contra a honra, titular exclusivo da ação penal privada. Em outras palavras, ainda que outras pessoas, em outras postagens, fizessem afirmações semelhantes, a diversidade de contextos, potencialmente, poderia afastar um ou mais elementos dos crimes, a tornar injusta a propositura da ação penal. Tudo isso a ser processado pelo ponto de vista da vítima, titular da honra em questão, bem jurídico tutelado pelas

normas incriminadoras.

Por outro ângulo de análise, não seria razoável exigir-se da querelante a investigação de centenas de pessoas, conforme alegou o próprio querelado (fl. 53), sob pena de, não o fazendo no prazo decadencial de seis meses, ver tolhido seu direito de propor a ação penal contra o querelado, que a ela se apresentava como o protagonista da campanha difamatória.

Ainda nesse aspecto, é relevante observar não haver ofensas diretas à querelante por terceiras pessoas, as quais, ao que é dado compreender, teriam veiculado suas impressões negativas ao querelado, o qual se incumbiu de publicizá-las.

Por fim, em relação aos testemunhos prestados em audiência do processo de reparação civil estabelecido entre as partes, ocorrida em 29/6/2022, bem depois do oferecimento da presente queixa-crime, forçoso convir que são substancialmente independentes dos fatos articulados na queixa-crime em testilha e, ainda que pudessem ser tidos como ofensas à honra da querelante, teriam de ser interpretados de acordo com suas particularidades, o que possivelmente lhes forjaria moldura fático-jurídica diversa, não se podendo afastar, ainda, possível exclusão de sua antijuridicidade.

Em conclusão, à luz da deontologia do princípio da indivisibilidade e à mingua de evidências do uso seletivo da ação penal pela querelante, considero que a omissão da querelante quanto ao oferecimento de queixa-crime contra outros tantos possíveis autores de ofensas contra a sua honra, em contextos diversos, não pode impedi-la de exercitar a pretensão punitiva especificamente contra o querelado.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A QUEIXA-CRIME. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. TESES AFASTADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considera-se suficiente a indicação do nomen juris dos delitos constantes no instrumento procuratório que vise à apresentação de queixa-crime. Precedentes.

2. Não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os internautas que proferiram ofensas contra o querelante, pois não há hipótese de coautoria ou participação nesse caso, e sim existência de delitos autônomos. Precedente da Corte Especial.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia (ou da queixa-crime), em virtude de sua natureza interlocutória.

Precedentes.

4. Demonstrada a aptidão da narrativa acusatória, o exame da suficiência dos elementos para caracterizar os crimes contra a honra em questão, inclusive com análise do dolo da autora dos comentários, é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual. *Precedentes.*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.718/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao ilustre Ministro Relator, voto no sentido de conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0369280-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 188.454 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00364218120238190000 010055522020 02835916720208190001 10055522020
202314100645 2835916720208190001 364218120238190000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A O L
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUIMA - RJ130730
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : R F S
ADVOGADOS : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI - RJ137692
FERNANDO ROITMAN AGUIAR DA SILVA - RJ237644

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R F S
ADVOGADOS : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI - RJ137692
FERNANDO ROITMAN AGUIAR DA SILVA - RJ237644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : A O L
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUIMA - RJ130730

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do agravo e lhe deu provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira.

C542224915<61455183@ 2023/0369280-2 - RHC 188454 Petição : 2024/0032759-5 (AgRg)